



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

375

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 13/08/1997
C	Substantivo
	Rubrica

Processo : 13447.000030/96-61

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.078

Recurso : 99.366

Recorrente : JOSÉ PAULO DE AGUIAR

Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - Inexistência de prova capaz infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ PAULO DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13447.000030/96-61

Acórdão : 203-03.078

Recurso: 99.366

Recorrente : JOSÉ PAULO DE AGUIAR

RELATÓRIO

No dia 27.12.95 foi emitida a Notificação de Lançamento de ITR/94 contra JOSÉ PAULO DE AGUIAR, com vencimento para 30.06.95, referente ao seu imóvel denominado Fazenda Santa Maria, no Município de Itabaiana, em Pernambuco, com área total de 135,0/ha, no valor tributável de 135.126,90 UFIR e valor declarado, também, no mesmo importe.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01, requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que "o mesmo está muito alto, de acordo com a renda *per capita* singular do município e não concorda com a Decisão da SRL/ITR.", juntando, entre outras peças, a Declaração de Retificação de fls. 09.

A Decisão de fls. 13/14 julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados: "Não será aceito pedido de redução do Valor da Terra Nua, quando houver sido atualizado, pelo próprio contribuinte, em Declaração de Informações - modelo simplificado - ITR/94, concedida a redução solicitada por SRL, após notificada e, mais uma vez, vem impugnar sua própria Informação, pretendendo, sem provas, o valor mínimo estabelecido na IN/SRF/16 de 27.03.95."

Com guarda do prazo legal (fls. 15/16), veio o Recurso Voluntário de fls. 16 postulando a revisão do lançamento do ITR/94, pelo fundamento declinado na peça impugnatória, acrescentando que seu imóvel se localiza no chamado Polígono das Secas.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas Contra-Razões de fls. 24, pela confirmação da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000030/96-61

Acórdão : 203-03.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que o valor do seu imóvel está muito elevado e que o mesmo se encontra localizado no chamado Polígono das Secas, e, por isso, pela segunda vez, postula a redução do valor do ITR/1994 exibindo o Laudo de fls. 05, passado pelo Técnico Agropecuário da EMATER-PE, onde está expresso que, em dezembro de 1993, o valor médio de terras, no Município de Itabaiana-PE, era de 1,94 UFIR por hectare.

Sem razão o recorrente. Vê-se, nos autos, que já teve deferida essa redução, em pleito anterior, e seu inconformismo atual não encontra respaldo na lei. Ao contrário, nada trouxe ele capaz de motivar a redução ora postulada.

A Peça de fls. 05 não se acha revestida dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, eis que lhes faltam especificidades da propriedade e análise comparativa do imóvel, objeto do lançamento, com outros imóveis da mesma região, pouco importando estar seu imóvel dentro ou fora do chamado Polígono das Secas.

Com efeito, tal peça só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nela não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

E, à míngua de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na Notificação de fls. 02, considero incensurável a decisão singular que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY